

PROCESSO Nº: 172 / 2020

Projeto de Lei: 172 / 2020

Data de entrada: 28 de Maio de 2020

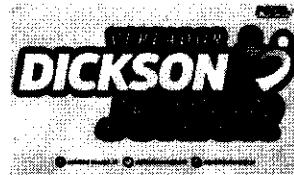
Autor: Dickson Nasser Júnior

Protocolo: 935 / 2020

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE TESTES DE DIAGNÓSTICOS, PERIÓDICOS, PARA DETECÇÃO DA COVID-19, EM TODOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEJAM FUNCIONÁRIOS, EMPREGADOS E CONTRATADOS, QUE REALIZAM TRABALHO PRESENCIAL NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, DURANTE O PERÍODO DE DURAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, [...]

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PROJETO DE LEI N° 132/2020.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 132120
FOLHA: 0209

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA REALIZAÇÃO DE TESTES DE
DIAGNÓSTICOS, PERIÓDICOS, PARA
DETECÇÃO DA COVID-19, EM TODOS
SERVIDORES PÚBLICOS, SEJAM
FUNCIONÁRIOS, EMPREGADOS E
CONTRATADOS, QUE REALIZAM
TRABALHO PRESENCIAL NO
MUNICÍPIO DE NATAL/RN, DURANTE
O PERÍODO DE DURAÇÃO DA
PANDEMIA DA COVID-19, NA FORMA
QUE INDICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte Projeto de Lei:

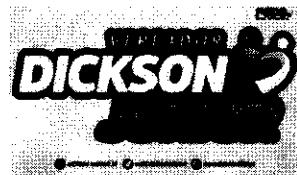
Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a realizar testes diagnósticos de detecção do COVID-19, periodicamente, em todos os Servidores Públicos Municipais, sejam funcionários, empregados e contratados, que realizam trabalho presencial em pelo menos 01 (um) dia da semana, inclusive, os submetidos ao regime de revezamento, nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, todos os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional devem dispor de lista de todos os servidores públicos nas condições especificadas.

§ 2º A periodicidade da realização dos testes diagnósticos não será superior a 20 dias.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR



Art. 2º Os órgãos públicos, a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a afastar o servidor público de suas atividades, se comprovado contágio, nos termos do regulamento.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 172/20
FOLHA: 03/09

§1º Todos os servidores públicos alegarem terem tido contato com a pessoa contaminada com COVID-19, devem ser imediatamente testados e afastados de suas funções até obtenção do resultado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas regulamentares complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

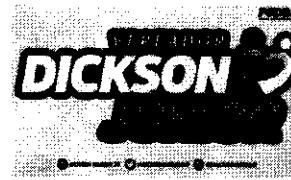
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal, 28 de Maio de 2020.


Dickson Nasser Júnior
Vereador - PSDB



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 17210
FOLHA: 0487

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público a gravidade e a extensão da pandemia do novo coronavírus, dezenas de pessoas morreram na cidade e outras centenas estão internadas nos hospitais públicos e privados do município. O isolamento social é uma das principais medidas que a cidade tem adotado, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em meio a recomendações mundiais de isolamento para combate ao Coronavírus, contudo, na estrutura da administração pública, urge a necessidade de determinadas servidores realizarem suas atividades, com isso, nada mais justos, com esses, que põe suas vidas em risco, que lhes sejam garantido atendimento prioritário e emergencial.

Cabe salientar que temos relatos de contaminados, que são profissionais que estavam em serviço nas repartições públicas municipais, outros que conviviam com esses profissionais e estavam fazendo a quarentena como recomendado, porém foram infectados por aqueles que precisaram sair para cumprir seu dever. Essa situação é muito grave e nossa casa de leis precisa garantir a segurança desses profissionais que bravamente estão enfrentando essa pandemia.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração, contando com a aprovação dos Nobres Pares.


Dickson Nasser Júnior
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 172120
FOLHA: 05

PROJETO DE LEI N.º: 00093/02

Autor: VER. AQUINO NETO

Data: 21/08/2002

Classif.: EDUCAÇÃO

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de servir merenda escolar, no período de férias, aos alunos comprovadamente carentes da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório o fornecimento de merenda escolar, no período de férias, aos alunos comprovadamente carentes na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - O critério de carência será estabelecido pela S.M.E, e outro órgão da Prefeitura, através de pesquisa junto às famílias dos alunos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala das Sessões, em Natal, 14 de agosto de 2002.

Ver. AQUINO NETO - Autor



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 172/2020
FOLHA: 060

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo, é sua casa.

DESPACHO

PL

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 172/2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 02 de Junho de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 16 de Junho de 2020.

Namely Ribeiro CABRAL 9032

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 172/2020
FOLHA: 07 de 07

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

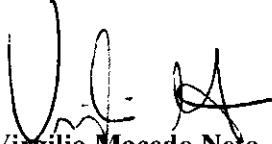
PROJETO DE LEI	172/2020
AUTOR(A)	Ver. Dickson Nasser Júnior
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 09 de junho de 2020.


Virgilio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) SUELDO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 22/06/2020

**VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE**